

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **EBF**

Artigo: 62.º, n.º 11 e 63.º

Assunto: Donativos em espécie.

Processo: 499/07, com despacho concordante do Director-Geral dos Impostos, de 2008-03-07.

Conteúdo: Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

No âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), os donativos em espécie concedidos por pessoas singulares têm o seguinte regime:

- 1 - se se tratar de bens jurídico-económicos que integrem o património pessoal do doador, quer este exerça ou não actividade tributada na categoria B do IRS, os donativos não têm relevância fiscal por não estarem previstos no artigo 63.º do EBF;
- 2 – se se tratar de bens afectos a actividade tributada na categoria B de acordo com as regras do regime simplificado, por os custos da actividade não terem qualquer expressão na determinação do rendimento tributável, os donativos não têm relevância fiscal;
- 3 – caso os donativos revistam a forma de “prestações de serviços gratuitas”, mesmo que efectuadas no âmbito de uma actividade profissional tributada (regime simplificado ou com base na contabilidade), não têm relevância fiscal, quer por falta de previsão legal, quer por não poderem ser quantificadas nos termos do n.º 11 do artigo 62.º do EBF;
- 4 – caso se trate de donativos de bens afectos à actividade empresarial ou profissional de um sujeito passivo da categoria B do IRS, com contabilidade organizada (existências ou imobilizado), cujo valor fiscal possa ser apurado nos termos do n.º 11 do artigo 62.º do EBF, o respectivo benefício fiscal reflectir-se-á numa dedução ao lucro tributável da actividade do sujeito passivo.